



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00436/2016 do Vereador Ricardo Nunes (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do estabelecimento de revenda varejista de combustível automotivo exibir em sua testeira e totem a marca comercial de distribuidor ou a razão social ou o nome fantasia do estabelecimento; acresce o inciso XIV ao artigo 7º, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O estabelecimento de revenda varejista de combustível automotivo deverá exibir em sua testeira e totem, de forma destacada, visível a distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor:

I - a marca comercial de distribuidor com o qual mantenha vínculo formal de exclusividade, na hipótese de ter optado junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP por exibir referida marca;

II - a razão social ou o nome fantasia do estabelecimento revendedor de combustíveis, na hipótese de ter optado junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP por não exibir a marca comercial de distribuidor, podendo adquirir e vender combustível de mais de um fornecedor.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos de revenda varejista de combustível automotivo, que não mantenham vínculo formal com nenhuma distribuidora, exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, bem como exibir qualquer identificação visual que possa induzir o consumidor a associar o estabelecimento à marca comercial de distribuidor.

Art. 3º Fica acrescido o inciso XIV ao artigo 7º, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

(...)

XIV- a marca comercial do distribuidor fornecedor do respectivo combustível ou a razão social ou o nome fantasia do posto revendedor de combustíveis, exibidos na testeira e totem do estabelecimento." (NR)

Art. 4º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência e notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias; e

II - cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/08/2016, p. 101

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.